

PARECER N° , DE 2002

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
ao Projeto de Lei do Senado nº 195, de 1999,
que *dispõe sobre o uso da talidomida.*

RELATOR: Senador **SEBASTIÃO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 1999, de autoria do ilustre Senador Lúcio Alcântara, que, encaminhado à revisão da Câmara dos Deputados – onde recebeu a identificação de Projeto de Lei nº 1.641, de 1999 – recebeu substitutivo e retorna, portanto, à apreciação desta Casa. Saliente-se, contudo, que, apesar de a Câmara dos Deputados ter aprovado a proposição sob a forma de substitutivo, as alterações lá implementadas não foram substanciais.

Assim, no *caput* do art. 1º, a expressão *O medicamento talidomida* foi substituída por *O uso do medicamento talidomida* e os termos *pelo órgão competente do Ministério da Saúde* foram alterados para *pela autoridade sanitária federal competente*.

No *caput* do art. 2º, os *programas oficiais de dermatologia sanitária* foram substituídos pelos *programas expressamente qualificados pela autoridade federal competente*. Alteração similar foi realizada no *caput* do art. 3º.

No mesmo art. 3º, foi suprimido o parágrafo único que estabelecia a possibilidade de, em casos especiais, uma comissão integrada por três médicos, um psicólogo e um assistente social indicar e facultar a esterilização cirúrgica às pacientes, em idade fértil, em tratamento de hanseníase ou de qualquer outra doença com o emprego da talidomida.

No art. 4º, o antigo *caput* com os dizeres *Caberá ao Poder Executivo a responsabilidade de* foi substituído por outro em que se lêem os termos *Cabe ao Poder Público*.

No inciso I desse artigo, foi suprimida a expressão *de alcance nacional* que qualificava os termos *campanhas permanentes (...) de educação*. Além disso, toda a parte final do dispositivo – com os dizeres *sobre a vigência do benefício previsto nas Leis nº 7.070 de 20 de dezembro de 1982, alterada pela Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, e nº 8.686, de 20 de julho de 1993* – foi substituída pela expressão *sobre a concessão de pensão especial aos portadores da respectiva síndrome, conforme legislação específica em vigor*.

Por fim, foi suprimido o inciso III do mesmo artigo, que determinava prazo de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a lei.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais para que nos pronunciemos sobre a propriedade dessas alterações implementadas pela Câmara dos Deputados no PLS nº 195, de 1999.

II – ANÁLISE

A alteração feita no início do art. 1º tornou a redação do dispositivo mais precisa.

Outras mudanças implementadas pela Câmara dos Deputados tiveram como objetivo generalizar o texto da lei (para obedecer aos ditames da técnica legislativa) e retirar as determinações dirigidas expressamente a órgãos específicos do Poder Executivo (de forma a atender aos mandamentos constitucionais). É o caso das mudanças feitas no final do art. 1º, no art. 2º, no *caput* do art. 4º e na parte final do inciso I do mesmo dispositivo.

Assim, de forma geral, consideramos que as alterações propostas naquela Casa legislativa aperfeiçoaram a proposição aqui originada.

III –VOTO

Em virtude das considerações expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 1999, na forma do substitutivo proveniente da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

, Presidente

, Relator